



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-67/2023**

**EMENTA: RECURSO. CRE/CREMESP. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NÃO PROVIMENTO.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

A Chapa 02 - NOVO CREMESP interpõe recurso administrativo contra decisão da CRE-SP, que negou pedido de providência requerido pela advogada da Chapa 01 -JUNTOS PELO MEDICO DE SÃO PAULO.

A Chapa 01 ofertou contrarrazões.

É o relatório.

#### **- Da Decisão**

A CHAPA 02 - NOVO CREMESP narra que apresentou pedido de providência perante a CRE - SP, pois em defesa apresentada em outra representação o representante da CHAPA - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO teria ofendido a advogada constituída nos autos do processo eleitoral, alegando que:

a) A defesa apresentada pela CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SP nos os presentes autos que ultrapassou os limites da urbanidade e do respeito, essenciais para o bom andamento do processo, criando uma atmosfera de tensão completamente desnecessária.

b) A Advogada, Dra. Juliana Hasse, tem sido alvo de ataques pessoais injustificados por parte do Dr. Ângelo Vattimo, os quais não possuem qualquer relação com os acontecimentos envolvendo o processo eleitoral.

c) Esses ataques têm sido direcionados de maneira agressiva, buscando minar sua credibilidade e desvalorizar sua competência profissional. É lamentável que o representante da CHAPA 01 tenha optado por recorrer a tais práticas difamatórias em vez de se ater aos fatos e questões relevantes do processo em discussão.

d) Esses ataques pessoais devem ser considerados como uma tentativa desesperada de desviar a atenção dos elementos centrais do caso. O foco principal deve ser dado às evidências e argumentos apresentados, com base na fundamentação legal e nos princípios éticos que regem o processo eleitoral em questão.

Para tanto, no recurso requereu a *“análise minuciosamente os fatos e as*

*alegações apresentadas, levando em consideração a falta de fundamentação e provas por parte do Sr. Ângelo Vattimo, além da total ausência de urbanidade e respeito na sua participação no processo eleitoral, determinando-se a sua imediata substituição como representante da Chapa 01, bem como retrate-se frente a Dra. Juliana Hasse, sob pena do processo eleitoral em São Paulo restar comprometido de forma irreversível."*

Na origem, a CRE negou o pedido de providência sob os seguintes fundamentos:

Em que pese a argumentação desenvolvida, o pedido de providências não comporta acolhimento.

A petição que ensejou a instauração deste expediente não descreveu os excertos da defesa apresentada pela CHAPA 01 na Impugnação 01/2023 que, em tese, excederiam "os limites da urbanidade e do respeito". A despeito disso, a Comissão Regional Eleitoral revisou a peça defensiva e não verificou excessos que justificariam reprimendas.

Em verdade, o I. REPRESENTANTE rebateu o pedido de impugnação ao registro da CHAPA 01 com os argumentos que lhe pareceram convenientes, descabendo a esta Comissão Regional Eleitoral cercear o direito a ampla defesa, constitucionalmente assegurado (art. 5º, inc. LV, CF).

~

Apurou-se, ainda, que na defesa são deduzidas teses essencialmente técnicas, a exemplo da preliminar de ilegitimidade passiva, das peculiaridades insistas ao cooperativismo, da inatividade da cooperativa médica e da necessidade de se comprovar a causa de suspeição e o favorecimento indevido, os quais não poderiam ser presumidos.

O nome da n. ADVOGADA da CHAPA 02 é suscitado apenas duas vezes no capítulo alusivo "identificação de interesses dos Impugnados na Desconstrução do Trabalho de seus players com ações deletérias".

Assim procedeu o I. REPRESENTANTE da CHAPA 01 para realçar o que entende serem evidências aptas a configurarem uma suposta coligação com outro operador do direito que, segundo afirma, "se tornou contumaz na prática de criar obstáculos para a atividade conselhal e na perseguição de Conselheiros e Colaboradores".

Se o I. REPRESENTANTE da CHAPA 01 considerou relevante articular tal linha argumentativa, constitui seu direito fazê-lo.

A Comissão Regional Eleitoral não pode coibir a liberdade das Chapas Impugnadas de veicularem as teses que entenderem importantes para a sua defesa. Outrossim, a exigência de constituição de advogado para patrocinar a CHAPA 01 seria manifestamente ilegal.

Cuida-se de uma faculdade das chapas nomearem, ou não, profissionais habilitados no Direito. Sem embargo, esta Comissão Regional Eleitoral notou que as diversas impugnações e defesas apresentadas contêm múltiplos comentários indelicados.

Inclusive, os seus membros tem sofrido investidas, com

insinuações de que estariam a atuar para, dissimuladamente, beneficiar determinadas candidaturas.

Chegou-se ao absurdo de sugerir que a parcialidade estaria comprovada pelo fato de que, das diversas impugnações apresentadas, somente duas foram parcialmente acolhidas, ambas da mesma Chapa, desconsiderando-se o fato de que esta mesma Chapa viu rejeitadas outras impugnações por ela propostas.

Ora, a Comissão examina colegiadamente todos os requerimentos. A decisão pela procedência ou improcedência se dá a partir do mérito das teses desenvolvidas e no livre convencimento motivado dos membros do órgão.

Dessa forma, para que os candidatos, as chapas e os advogados incumbidos de defender os interesses dos clientes patrocinados possam contribuir para a regularidade do pleito, a Comissão Regional Eleitoral exorta todos a observarem o decoro, a urbanidade e o mútuo respeito.

A questão que se coloca é a seguinte: houve palavras ofensivas à atuação da advogada nas alegações trazidas pela defesa da CHAPA 01 quando se manifestou em relação a representação da CHAPA 02?

A CRE - SP entendeu que as palavras trazidas na defesa da CHAPA estão sob o albrigo do Direito de Defesa e não tiveram o condão de desonrar o trabalho da advogada da recorrente.

E mais, a CRE - SP também apontou a necessidade de se buscar uma forma de mitigar o acirramento dos ânimos entre as chapas concorrentes, com os seguintes e corretos dizeres:

### 3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral rejeita o pedido de providências formulado pelos n. ADVOGADOS da CHAPA 02, por não verificar excessos manifestos na defesa apresentada pela CHAPA 01 na Impugnação 01/2023, inclusive porque a atuação encontrava-se albergada pelo direito fundamental da ampla defesa.

Por imposição constitucional, a Comissão Regional Eleitoral não pode cercear a prerrogativa constitucionalmente conferida aos litigantes, autorizando-os a articularem os argumentos que, segundo sua avaliação, contribuam para o deslinde da causa. No mais, cabe aqueles que se sentirem lesados provocar as instâncias competentes para obter a reparação dos danos que julgarem terem sofrido.

Sem prejuízo, por constatar o acirramento dos ânimos das Chapas envolvidas nas eleições para o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a Comissão Regional Eleitoral veementemente recomenda que todos os partícipes do certame observem o decoro, a urbanidade e o mútuo respeito.

Outrossim, informa-se que a questão será devidamente tratada com todos os representantes das Chapas homologadas, na primeira reunião com esta

**Não há razão para a intervenção da Comissão Nacional Eleitoral no caso em análise.**

As ofensas e a misoginia alegadas com bastante ênfase pela Nobre Advogada da CHAPA 02 já foram levadas ao conhecimento da Ordem dos Advogados de São Paulo, poderão também motivar representação nos órgãos competentes e até em futura demanda no Poder Judiciário.

Logo, eventual atuação da Comissão Nacional Eleitoral, como requerido pela recorrente, além de estar fora de sua competência (ordenar retratação), poderá inclusive prejudicar a própria parte ofendida na busca do direito que entende violado.

Outrossim, os pedidos de afastamento do representante da CHAPA 01 e de obrigá-lo a retratar-se somente servirão para tornar ainda mais bélico o processo eleitoral, fragilizando, outrossim, todo o sufrágio e abrindo a oportunidade indesejada da judicialização.

Esta CNE não está a se eximir de conduzir os processos eleitorais em todo o País da forma mais idônea e rígida, com a busca do decoro e respeito entre as chapas.

Ademais, **É DEVER** da Comissão Regional Eleitoral coibir condutas abusivas dos representantes das chapas, quando utilizem expressões ofensivas, desrespeitosas, desnecessárias e desonrosas, cabendo-lhe inclusive utilizar-se do artigo 78 do Código de Processo Civil para melhor reprimir tais condutas.

Logo, a CRE e a CNE têm o múnus de garantir a observância dos deveres de urbanidade e de emprego de linguagem escorreita e polida que se espera de todos que participam do processo eleitoral (candidatos e advogados).

Contudo, em situação como a presente, onde os ânimos já estão bastante enaltecidos, não se mostra pertinente à CNE fazer uma interpretação subjetiva das palavras que foram trazidas na peça de defesa e nem mesmo mitigar ou afastar as ofensas alegadas pela Advogada.

Essas questões dever ser tratada em foro próprio, sob pena de prejudicar todo o processo eleitoral.

**- Do Dispositivo**

Por todo o exposto, esta CNE decide conhecer **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Recorrente, devendo as graves e sérias questões trazidas serem apresentadas e apuradas nas instâncias competentes.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 27/07/2023, às 12:29, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0315892** e o código CRC **F48AC2A5**.

---



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004329-0 | data de inclusão: 27/07/2023